**DECRETO 6.343/PMMA/2024**

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021, INSTITUINDO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA O PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL.**

0 **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR;**

CONSIDERANDO o art. 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza/RO, e tendo em vista o que consta no MEMORANDO n. 015/2024/CONTROLADORIA INTERNA, de 10 de abril de 2024.

**CONSIDERANDO** a competência suplementar dos Municípios à legislação federal e a estadual no que couber, prevista no Art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e que altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para atender o item 15.5 da Avaliação Nacional de Transparência Pública.

**CONSIDERANDO** o Art. 1º da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que "dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentaisde liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.Suas normas gerais devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGDP);

## DECRETA

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração Direta o Programa Municipal de Governo Digital.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evoluçãotecnológica;
II – ampliação da oferta de serviços digitais;
III – aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

**Art. 3º** O Responsável para assessorar na área de Informática de todas as Secretarias,, em parceria com os órgãos da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos.

## CAPÍTULO II

## DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 4º** A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I – criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para atransformação digital entre servidores municipais;
II – pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

**Art. 5º** As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§ 1º** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§ 2º** As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade deintegração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 6º** Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I – manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público,principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinaturaeletrônica, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessáriasquanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

**Art. 7º** Os órgãos prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

**Art. 8º** As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

## CAPÍTULO III

## DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 9º** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I – gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II – atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e deoutros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

## CAPÍTULO IV

## DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

**Art. 10**. Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I – a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

## CAPÍTULO V

## DO USO DE DADOS

**Art. 11.** Os órgãos da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

## CAPÍTULO VI

## DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

**Art. 12.** Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:arta de Serviços ao Usuário;

- e-Sic (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão);
- Publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondonia - AROM;
- Legislação Municipal;
- Nota Fiscal Eletrônica;
- Programa de Dados Abertos;
- Sistema Web de Ouvidoria;

- Sistema de Localização de Medicamento – HORUS;
- Vacinômetro/CADSUS;
- DIGISUS GESTOR Módulo Planejamento;
- InvestSUS – Proposta de Emendas
- TransfereGOV
- ESUSPEC – Atenção Básica
- GEOSP – Produção Hospitalar;
- SIPNI – E-SUS
- E-SUS VE - COVID
- SCNES -Cadastro/SIN/SINAN/SINASC/SINAM-Dengue
- SIGELO-RO
- OXY Protocolo;
- Radar de Transparencia Pública;
- Sistema de Contabilidade Pública;
- Sistema de Orçamento Publico;
- Sistema de LRF/SIGAP;
- Sistema de Tesouraria;
- Sistema de Gestão e Controle de Custos;
- Sistema de Gestão de Pessoas, Folha de pagamentos;
- E-Social, Portal do servidor com Serviços Online - holerites, consignados, ficha funcional, requisições de documentos e solicitações de férias;
- Sistema de Administração e controle de estoques, Materiais;
- Almoxarifado;
- Sistema de Gerenciamento e controle do Patrimônio Municipal
- Sistema de gestão de Compras, Licitações e Contratos
- Licitanet/PNCP – Portal de Compras Públicas/Compras.gov.br
- Proconsumidor.mj.gov.br
- Proampero.web.app
- Sermilweb.eb.mil.br
- Iicc.ro.gov.br
- Transferegov.br
- SETE – Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar
- Sistema de Controle de Frotas e Veículos, pecas, materiais e serviços;
- sistema de controle de combustível via web;
- Sistema de Gerenciamento e Administração de Protocolo e dos Processos via web;
- Sistema de Tributação e Arrecadação, Tributos Web, com Portal do contribuinte com emissão de IPTU e Certidões Negativas
- Portal Transparência para disponibilização das informações "online;
- Processo Eletrônico de gestão de sistema para atender assinatura digital, processos e Gerenciamento
- Eletrônico de Documentos - GED;
- Sistema de Obras, com base na Instrução Normativa do TCE/RO nº 884
- Sistema de gerenciamento de cartão ponto
- DATAPLEX – Combustivel
- VÓLUS - Peças

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O acesso para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO., 29 de abril de 2024.

**JOSÉ ALVES PEREIRA**
PREFEITO MUNICIPAL

**KELLY DA SILVA MARTINS STRELLOW**
Assessora Jurídica – OAB/RO 1560

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 29/04/2024, de acordo com a Lei Municipal nº384/PMMA/2.003